

**COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA, DESENVOLVIMENTO E BEM-ESTAR SOCIAL
PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 43/2021**

Número do Projeto de Lei: 043/2021;

Nome do Vereador Relator: Gilberto do Amarante;

Data do Protocolo da Matéria: 14.10.2021;

Indicação do autor do projeto de lei: Poder Legislativo;

Tipo de Matéria e/ou Ementa: Institui o Selo Empresa Amiga dos Animais no município de Farroupilha e dá outras providências.

Conclusão do Posicionamento do Relator: Favorável à tramitação da matéria.

I – Relatório

O Projeto de Lei 43/2021 cria o selo “Empresa Amiga dos Animais” e será concedido em reconhecimento público às ações de responsabilidade social, desenvolvidas pelas empresas no intuito de contribuir para a defesa, a saúde e a melhoria da qualidade de vida dos animais. Com isso, por defesa, saúde e melhoria da qualidade de vida dos animais, entendem-se ações, como: castração, adoção, abrigo, atendimento veterinário, entre outros cuidados aos animais.

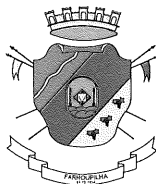
Ainda, vale ressaltar que fora seguida a orientação do IGAM – Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos como consta o parecer em anexo para conhecimento dos demais vereadores, seguindo a ideia de projeto de lei para ser regulamentado pela própria Câmara de Vereadores.

II – Exame da Matéria

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Vereador, como expõe em suas razões motivadoras. Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Ademais, atualmente a preocupação com a causa animal é uma crescente em todo o mundo, e apesar dos grandes esforços por parte de Protetores Independentes, Cuidadores e Ongs as estatísticas apontam que ainda é muito grande o número de animais que sofrem maus-tratos, portanto, as ações que contribuem para a defesa, a saúde, a melhoria da qualidade de vida e para os direitos dos animais serem aplicados devem ser valorizadas, e é disto que trata esta proposição, incentivar as empresas que defendem os animais para que continuem realizando suas ações e tornem-se exemplos a serem seguidos.

Diante disso, sob análise deste Relator verifica-se não existir empecilhos legais referentes ao Projeto de Lei do Legislativo nº 43/2021, para a criação do selo Empresa Amiga dos Animais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

III – Voto

Em face do exposto, nos termos do artigo 60 do Regimento Interno da Casa Legislativa, opino pela tramitação e constitucionalidade do referido projeto de lei, por estar seguindo todos os critérios.


Gilberto do Amarante
Relator

Resultado da Votação do Relatório do Relator


A Comissão de Infraestrutura, Desenvolvimento e Bem-Estar Social opinou pela constitucionalidade, e técnica legislativa adequada e, no mérito, opta pela tramitação do Projeto de Lei nº 43 de 2021.

Estiveram presentes os senhores vereadores Tiago Diord Ilha, Gilberto do Amarante, Calebe Coelho, Felipe Maioli e Juliano Luiz Baumgarten.


Sala das Comissões, 25 de outubro de 2021.


Tiago Diord Ilha
Presidente


Gilberto do Amarante
Vice-Presidente - Relator


Calebe Coelho
Vereador Membro


Felipe Maioli
Vereador Membro


Juliano Luiz Baumgarten
Vereador Membro

“FARROUPILHA, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

11 de Dezembro - Emancipação política do Município de Farroupilha.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro -Farroupilha – RS – Brasil



Porto Alegre, 8 de outubro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 25.384/2021

I. O Poder Legislativo do Município de Farroupilha solicita análise e orientações acerca de Projeto de Lei s/nº , de 1º de outubro de 2021, de autoria do próprio Legislativo, que tem como ementa: “Institui o título Empresa Amiga dos Animais no município de Farroupilha e dá outras providências”.

II. Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal¹. Por sua vez, a Lei Orgânica do Município reproduz a diretriz constitucional, ao dispor em seu art. 6º sobre a competência e autonomia deste ente federativo para legislar sobre determinadas matérias de interesse local².

Estabelecida a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, André Leandro Barbi de Souza³ ensina o seguinte:

É a fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar. A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. **Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo.** (grifou-se)

Assim, em que pese a relevância da matéria, determinados aspectos de ordem técnica podem afetar a regular tramitação do projeto de lei. Todas as leis (sejam municipais, estaduais ou federais) devem obedecer a algumas regras, que viabilizem, do ponto de vista formal, o seu trâmite legislativo.

Ainda sobre o exercício da iniciativa no processo legislativo, José Afonso da Silva⁴

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 8º. **Ao Município compete** prover a tudo quanto se relacione **ao seu peculiar interesse** e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (grifou-se)

³ A Lei, Seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre: Expressão Popular, 2013, p. 31-32.

⁴ Manual do Vereador. São Paulo: Malheiros, 1997. p.107.



explica que “a iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos”.

A iniciativa apresenta-se ao mundo jurídico de três formas: privativa; vinculada e concorrente. A iniciativa vinculada é aquela em que o titular tem de exercê-la em determinado momento, sobre determinada matéria, como é o caso, por exemplo, do projeto de lei orçamentário, que somente pode ser apresentado pelo chefe do Poder Executivo e até o limite de prazo fixado pela Lei Orgânica Municipal. A iniciativa privativa é a que se confere apenas a um órgão, agente ou pessoa, nos termos da Lei Orgânica Município, competência para dispor acerca de determinada matéria. A iniciativa privativa impede o exercício da iniciativa por quem não a titulariza. Já a iniciativa concorrente é aquela que pode ser exercida por mais de um órgão, agente político ou pessoa, desde que trate de matéria que não se enquadre como sendo de iniciativa exclusiva. Este exercício – de iniciativa concorrente – pode ser praticado, inclusive, pela sociedade (iniciativa popular), desde que atenda ao requisito mínimo de subscrição de cinco por do eleitorado local.

No caso da iniciativa pleiteada por Vereadores, alerta-se que o Poder Legislativo não tem legitimidade para dispor sobre matéria que se insira na esfera administrativa do Poder Executivo, sob pena de caracterizar vício de origem.

Ora, nesse contexto, com relação ao projeto de lei em análise cabe a seguinte pergunta: Quem concederá o título “Empresa Amiga dos Animais”? A julgar pelo que consta já no art. 1º será o Executivo.

Em que pese o mérito da proposição, a iniciativa do Legislativo apresenta-se como inconstitucional, na medida em que subverte os limites do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado na Constituição Federal e reproduzido no ordenamento jurídico dos demais entes federativos⁵, pois parte-se do princípio de que a independência não pressupõe ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro.

Sugere-se considerar a possibilidade de o título ser concedido pela própria Câmara, pois assim a análise e a aprovação ficariam restritos à administração interna da Câmara Municipal, sendo competência desta Casa, nos termos do art. 23, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município:

Art. 23. **Compete, exclusivamente, à Câmara Municipal**, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

XVIII - **organizar seus serviços administrativos** e provimento dos cargos de seu quadro de pessoal e fixação da respectiva remuneração; (grifos nossos)

⁵ Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 10 - São Poderes do Município, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Lei Orgânica do Município de Farroupilha:

Art. 6º São poderes do Município, **independentes e harmônicos entre si**: o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal; o Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal. (grifou-se)



Outrossim, constata-se que a matéria da proposição em análise está protocolada como “projeto de lei”, entretanto, tratando-se de assunto que interessa somente à própria Câmara, a exemplo da presente concessão de um título, a Lei Orgânica Municipal dispõe o seguinte:

Art. 42. O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O projeto de resolução, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara em quarenta e oito horas. (grifou-se)

Assim, depreende-se que a Resolução, após a devida tramitação do projeto, é que se apresenta como ato adequado para dispor sobre matéria referente à administração interna da Câmara de Vereadores.

III. Diante do exposto, opina-se pela inviabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei analisado pela via da iniciativa parlamentar, por atribuir deveres ao Executivo, contrariando, assim, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, conforme previsto nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Por ser meritório, a título de sugestão, pode-se adaptar a proposição a fim de propô-la sob a forma de Indicação ao Executivo, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois assim o Vereador preserva a autoria da proposição legislativa perante o agente político que detém competência para a matéria.

Alternativamente, considerando que seria tecnicamente viável enquadrar a matéria como assunto da administração interna da Câmara, neste caso, sugere-se propô-lo ao Plenário sob a forma de “Projeto de Resolução”, pois assim poderá ter viabilidade jurídica.

O IGAM permanece à disposição.

Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM